



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-17.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600134-17.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL). CONTAS DESAPROVADAS PELO TRE/AL, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AGREMIÇÃO INCORPORADA AO PARTIDO SOLIDARIEDADE APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA, MAS ANTES DO JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR E DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO TRE/AL ID. 10022376.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, bem como o pleito constante na petição id. 10028004, apresentada pelo SOLIDARIEDADE, de forma a anular o Acórdão id. 10022376, e determinar a intimação do partido incorporador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas pela unidade técnica, à qual deverá o feito ser posteriormente remetido para fins de análise dos documentos já

constantes dos autos e daqueles que vierem a ser juntados no prazo assinalado, nos termos do voto do Relator.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

ELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS em face do Acórdão id. 10022376 que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício financeiro 2019 e determinou o recolhimento do montante de R\$ 221.773,81 ao Tesouro Nacional.

O Acórdão embargado foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Alega o embargante que "o PROS passou por um atropelo de ordem administrativa sem precedentes, mediante as consecutivas alterações em seu órgão diretivo regional, fato que inviabilizou o acesso ao SPCA, por parte dos responsáveis por esta Prestação de Contas, levando à unidade técnica, data vênua, a também não ter acesso à referida documentação, deixando inclusive de tomar ciência dos reiterados pedidos formulados para que a documentação fosse enviada tomando ciência de tudo apenas na data de hoje, quando prontamente informa que possui toda a documentação solicitada e que enviará imediatamente".

Aduz que o julgado "não traz anúncios sobre essa inusitada situação, o que caracteriza despropositadas omissão e obscuridade".

Pleiteia o provimento dos Embargos de Declaração para, empregando o efeito infringente, apreciar os documentos que foram juntados ao SPCA quando da oposição dos aclaratórios, afastando-se a preclusão e a glosa da não comprovação dos gastos durante o exercício financeiro de 2019.

Foi também juntada aos autos pelo SOLIDARIEDADE a petição id. 10028004, informando que em

17.10.2022 o PROS realizou Convenção Nacional na qual foi aprovado, por unanimidade dos presentes, a sua incorporação ao SOLIDARIEDADE; em 22.10.2022 foi feito o registro do instrumento de incorporação no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF; em 14.02.2023 o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por unanimidade, o pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE; e com a decisão, conseqüentemente, o PROS deixou de existir.

Alega que não houve no Acórdão embargado qualquer menção ao tema da necessidade de intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para prévia manifestação e apresentação de defesa técnica, devendo, por conseguinte, o TRE/AL declarar a nulidade do julgamento e dos demais atos praticados posteriormente.

Sustenta que a ausência de citação de um dos possíveis prejudicados é causa de nulidade do processo, pois viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Finalmente, pede o chamamento do feito à ordem para que seja determinada a intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para manifestação no presente feito.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10039657 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, por ausência de vício no julgado, bem como pelo indeferimento do pedido de anulação do julgado, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, para reformar o Acórdão id. 10022376 que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício financeiro 2019 e determinou o recolhimento do montante de R\$ 221.773,81 ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado, de minha relatoria, foi proferido em 12/04/2023 e ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. IMPROPRIEDADES

E IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO. GASTOS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO.

Como relatado, aduz o embargante que *"o PROS passou por um atropelo de ordem administrativa sem precedentes, mediante as consecutivas alterações em seu órgão diretivo regional, fato que inviabilizou o acesso ao SPCA, por parte dos responsáveis por esta Prestação de Contas, levando à unidade técnica, data vênua, a também não ter acesso à referida documentação, deixando inclusive de tomar ciência dos reiterados pedidos formulados para que a documentação fosse enviada tomando ciência de tudo apenas na data de hoje, quando prontamente informa que possui toda a documentação solicitada e que enviará imediatamente"*.

Acrescenta que o julgado *"não traz anúncios sobre essa inusitada situação, o que caracteriza despropositadas omissão e obscuridade"*.

Somam-se às alegações supra os argumentos trazidos, na condição de terceiro interessado/prejudicado, pelo SOLIDARIEDADE, o qual informou que em 17.10.2022 o PROS realizou Convenção Nacional na qual foi aprovado pela unanimidade dos presentes a sua incorporação ao SOLIDARIEDADE; em 22.10.2022 foi feito o registro do instrumento de incorporação no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF; em 14.02.2023 o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por unanimidade, o pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE; e com a decisão, conseqüentemente, o PROS deixou de existir.

Alegou que não houve no Acórdão embargado qualquer menção ao tema da necessidade de intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para prévia manifestação e apresentação de defesa técnica, devendo, por conseguinte, o TRE/AL declarar a nulidade do julgamento e dos demais atos praticados posteriormente, por violação aos primados da ampla defesa e do contraditório.

Faz-se relevante trazer à colação o resumo do iter da fase probatória extraído do parecer ministerial a respeito dos presentes Embargos de Declaração:

"Na petição Id. 10028005, informa o SOLIDARIEDADE que em 17.10.2022 o PROS realizou Convenção Nacional na qual foi aprovado pela unanimidade dos presentes a sua incorporação ao SOLIDARIEDADE; em 22.10.2022 foi feito o registro do instrumento de incorporação no 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF; em 14.02.2023 o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deferiu, por unanimidade, o pedido de incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE; e com a decisão, conseqüentemente, o PROS deixou de existir.

Afirma que nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o

partido político incorporador deve prestar contas do incorporado e, em todos os seus níveis de direção

partidária, o partido incorporador assume, ainda, tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Alega que não se observa no Acórdão Id nº 10022376 qualquer menção ao tema da necessidade de intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para prévia manifestação e apresentação de defesa técnica, devendo, por conseguinte, o TRE/AL declarar a nulidade do julgamento e de todos os demais atos praticados.

Sustenta que a ausência de citação de um dos possíveis prejudicados é causa de nulidade do processo, pois viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pede o chamamento do feito à ordem para que seja determinada a intimação do partido incorporador (SOLIDARIEDADE) para manifestação no presente feito.

Verifica-se, no entanto, conforme informação do próprio partido incorporador, que apenas em 14.02.2023 foi deferida pelo Tribunal Superior Eleitoral a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE. Portanto, quando já transcorrido o prazo - improrrogável - de 30 dias para o órgão partidário se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderia requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 36, § 7º, da Resolução 23.604/2019:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (destaque nosso)

No caso, após o parecer técnico de exame (Id. 9931680) e a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id. 9982013), o órgão partidário foi intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução 23.604/2019 (Id. 9982567). Contudo, em 23/01/2023 decorreu o prazo de defesa, sem nenhuma manifestação do PROS.

Os autos seguiram então para emissão do parecer conclusivo das contas, como determina o art. 38 da Resolução 23.604/2019:

Art. 38. Decorrido o prazo previsto no § 7º do art. 36, com ou sem

manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos, e encerradas as diligências, os autos serão remetidos para a unidade ou o para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, contendo, ao menos: (...) (destaque nosso)

Emitido o parecer conclusivo (Id. 10008632), foi o PROS novamente intimado para oferecimento de razões finais, seguindo o trâmite da Resolução 23.604/2019:

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser

disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido. (destaque nosso)

Em 13/02/2023 o prazo findou, mais uma vez, sem manifestação do órgão partidário.

Vê-se, pois, que em 23/01/2023 foi encerrada a fase de exame técnico das contas e, com isso, a possibilidade de o partido apresentar documentos, de acordo com o parágrafo único do art. 40 acima transcrito: "não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo".

Dessa forma, todos os atos de instrução da prestação de contas, onde ainda seria cabível a intervenção do prestador, findaram antes da incorporação, razão pela qual não vislumbra o Ministério Público Eleitoral a nulidade aventada."

Em que pese a fundamentação lançada pelo *Parquet*, penso que houve prejuízo ao direito de ampla defesa e do contraditório, especificamente pelo fato de não se ter assegurado ao SOLIDARIEDADE, agremiação que incorporou o PROS, a oportunidade de produzir manifestação nos autos e sustentação oral na sessão de julgamento destas contas.

A instrução probatória, realizada ao tempo em que o PROS ainda funcionava, findou em 23/01/2023, após este relator haver concedido oportunidade de o citado grêmio se manifestar sobre o último parecer conclusivo emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Após isso, os autos foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, antes do julgamento pelo Pleno do TRE/AL das contas relativas ao exercício financeiro 2019 do PROS/AL.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em 02/03/2023, emitiu o parecer id 10013780.

Ocorre que, em 14/2/2023, o colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, nos autos do processo PETIÇÃO CÍVEL nº 0601967-56.2022.6.00.0000 (Id 10027521).

Naquela decisão, o TSE determinou que houvesse a imediata comunicação da incorporação a diversos órgãos, inclusive aos TREs, entretanto, como tal informação não veio aos autos antes do julgamento em questão, o Acórdão embargado deixou de realizar a sua devida valoração.

Importa assinalar também que na intimação da pauta constou o nome do PROS/AL, ou seja, o SOLIDARIEDADE, partido incorporador, não foi nem mesmo intimado para apresentar sustentação oral na sessão de julgamento das aludidas contas.

Com a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, o primeiro deixou de existir, posto que seu registro é cancelado, nos termos do art. 29, § 5º e 6º da Lei nº 9.096/95:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

(i)

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro. § 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

Nesse contexto, há, a priori, prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que o SOLIDARIEDADE poderia, se intimado, fazer sustentação oral e, mesmo antes disso, até lhe caberia apresentar documentos novos, nos termos do art. 435 do novo CPC c/c o art. 72 da Res. TSE nº 23.607 (TSE: PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 060182443 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 07/04/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 29/04/2022).

Em casos análogos, onde não consta o nome do advogado ou da própria parte, o TSE tem entendido por anular o acórdão, com fundamento no art. 272 do CPC, conforme o precedente abaixo:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM

EFEITOS INFRINGENTES. 1. A publicação da pauta de julgamento deve ser realizada no nome do advogado regularmente constituído nos autos, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Novo Código de Processo Civil. 2. In casu, a publicação da pauta de julgamento realizada em nome de advogado, que não representa mais o embargado, acarretou prejuízo à sua defesa, impondo-se, bem por isso, a anulação do acórdão embargado. (...) 4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a publicação de nova pauta para o julgamento do recurso especial. (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 45867 - SÃO JULIÃO - PI - Acórdão de 18/10/2016 - Relator(a) Min. Luiz Fux - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/12/2016, Página 33)

Também esta Corte Regional Eleitoral tem precedente sobre esta temática:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO ID. 9915763. (TRE/AL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp nº 060017780 - MACEIÓ - AL - Acórdão de 20/03/2023 - Rel. Des. Hermann De Almeida Melo - DJE de 22/03/2023)

Dessa forma, faz-se necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração e da pretensão veiculada pelo partido incorporador, de forma a anular o julgado atacado, que deixou de lhe garantir oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por último, registro que a conclusão aqui apresentada está em total consonância com recente precedente desta Corte, proferido, à unanimidade de votos, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na PCE nº 0600384-42.2020.6.02.0000, da relatoria do Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. O aludido Acórdão foi assim ementado:

EMENTA.

Embargos de Declaração. Prestação de Contas das Eleições 2020. Partido Republicano da Ordem Social (PROS/AL). Contas Desaprovadas pelo TRE/AL, com determinação de o Grêmio recolher valores ao Tesouro Nacional. Ausência de Comprovação de Gastos com Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Agremiação Incorporada ao Partido Solidariedade após o encerramento da fase instrutória, mas antes do Julgamento das presentes Contas. Ausência de Oportunidade de prévia manifestação do Partido incorporador. Falta de intimação ao SOLIDARIEDADE (partido incorporador) da data do Julgamento para Sustentação Oral. Prejuízo ao Direito de Defesa e do Contraditório. Provimento ao Embargos de Declaração. Anulação do Acórdão TRE/AL Id 10026100.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, bem como do pleito constante na petição id. 10028004, apresentada pelo SOLIDARIEDADE, de forma a anular o Acórdão id. 10022376, e, finalmente, determinar a intimação do partido incorporador para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das falhas apontadas pela unidade técnica, à qual deverá o feito ser posteriormente remetido para fins de análise dos documentos já constantes dos autos e daqueles que vierem a ser juntados no prazo assinalado.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator